



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEXTA TURMA ***

1999.03.99.023093-9 470349 AC-SP
PAUTA: 22/01/2009 JULGADO: 22/01/2009 NUM. PAUTA: 00158

RELATOR: JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LAZARANO NETO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. LAZARANO NETO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
APDO : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR

ADVOGADO(S)

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ADV : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. CONSUELO YOSHIDA e DES.FED. LAZARANO NETO.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. REGINA COSTA.

NADJA CUNHA LIMA VERAS
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 1999.03.99.023093-9 AC 470349
ORIG. : 9300000016 1 VR SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
ADV : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

A executada opôs embargos à execução, nos quais pleiteou a desconstituição da CDA. Alegou não prestar atividade sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa.

Em apelação, o CRMV pugnou a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 1999.03.99.023093-9 AC 470349
ORIG. : 9300000016 1 VR SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
ADV : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

VOTO

O Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator)

O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades.

Conforme se verifica às fls. 16/17, a atividade da empresa embargante consiste em preparação de leite, atividade cuja natureza não se configura como típica da medicina veterinária.

Portanto, ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.

No mesmo diapasão, colaciono jurisprudência dessa Corte:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de laticínios em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. (...)"

(TRF 3a. Região, AC 1271898, relatoria Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 08/09/2008)

À minguada de impugnação, honorários mantidos no percentual fixado na sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 1999.03.99.023093-9 AC 470349
ORIG. : 9300000016 1 VR SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
ADV : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIO - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa; no caso, a preparação de leite (indústria de laticínios)
2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado
Relator
??

??

??

??

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Página 1 de 2

199903990230939

199903990230939

C:\inetpub\wwwroot\acordao\zlb\63368762348343.doc

ISPHEREIR